



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 14 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.116

Recurso nº : 86.181 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente : SERMECO - SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

LUCRO LÍQUIDO - Exclusões - Dividendos -
Admissibilidade de exclusão do lucro lí-
quido para determinação do lucro real. So-
mente quando demonstrado que foram considera-
dos como receita operacional do período.
Inteligência do art. 256 do RIR/80.

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Excesso de reti-
radas - Para determinação do lucro real
não podem exceder a 30% (trinta por cen-
to) do lucro real antes de feita a dedu-
ção dessas mesmas remunerações. (ex vi dis-
posto no § 2º, do artigo 236 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERMECO - SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. SM

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1983

PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI

RELATOR

VISTO EM  LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

-

PROCURADOR DA FAZENDA N.
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/012.836/81-20

RECURSO Nº: 86.181

ACÓRDÃO Nº: 105-0.116

RECORRENTE Nº: SERMECO - SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA E CONS-
TRUÇÕES S/A

R E L A T Ó R I O

SERMECO-SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA E CONS-
TRUÇÕES S/A, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, inscrita
no C.G.C. do M.F. sob nº 17.244.161/0001-23, jurisdicionada da De-
legacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, recorre a este
Conselho, contra a decisão da autoridade singular que, negando a
pretensão constante de fls. 01/03 dos autos, manteve o lançamento
impugnado.

Com base no documento de fls. 04 (demonstrativo de
lançamento suplementar) a autoridade fiscal pretende receber as
importâncias constantes do aludido lançamento fundada na infringên-
cia do Art. 236, combinado com o Art. 387, inciso I e Arts. 256
e 262 combinados com o Art. 388, inciso II todos do RIR/80.

A recorrente foi cientificada do lançamento suplemen-
tar aos 25 de agosto de 1981 e apresentou sua impugnação aos 24
de setembro do mesmo ano.

A autoridade singular ao analisar a impugnação, las-
treia sua decisão denegatória nos seguintes considerandos, in
verbis: *dm*

"Do exame da documentação trazida ao processo, da argumentação apresentada na impugnação, conclui-se que o contribuinte tem o direito ao diferimento do lucro até a sua realização, nos termos da legislação citada, fato esse aceito pacificamente e fora de discussão. Devendo, no entanto, ser observado que isto é uma opção do contribuinte, uma decisão administrativa, que deverá também pesar as conseqüências do ato, uma vez que o excesso de retirada é calculado sobre o lucro oferecido à tributação, ou seja, o lucro tributável (lucro real), no estrito sentido da lei, art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e, não no sentido "comum" como entende a reclamante.

Quanto aos dividendos, excluídos do lucro líquido para determinação do lucro real, não foi demonstrado pela interessada que os mesmos foram considerados como receita operacional do período, de conformidade com o ordenamento legal (art. 256, do RIR/80).

ISTO POSTO e,

CONSIDERANDO que o excesso de retirada é calculado sobre o lucro real antes de feita a dedução dessas remunerações, entendendo-se como lucro real, o definido no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77;

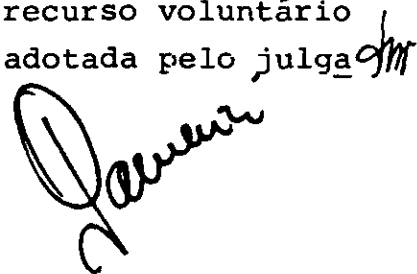
CONSIDERANDO que a empresa pretende adotar outra acepção para o lucro real, calcada em sentido comum do termo e fora dos parâmetros legais;

CONSIDERANDO que as conseqüências, no caso, quanto ao diferimento de lucros (art. 282, incisos I e II do RIR/80), é de inteira responsabilidade da empresa, não existindo nenhum dispositivo de lei que dê ao contribuinte respaldo quanto ao seu entendimento e autorize o cálculo do limite máximo de retiradas dedutíveis, diferente do determinado pelo art. 236 e seus parágrafos do RIR/80;

CONSIDERANDO que não foi comprovado haver a interessada computado como receita operacional os dividendos recebidos de outras pessoas jurídicas, impossibilitando, assim, a sua exclusão no item 14/30 da declaração."

CONSIDERANDO o que mais consta ...

Aos 15 de novembro de 1982 a recorrente recebe a decisão que mantém o lançamento suplementar e aos 13 de outubro daquele mesmo ano protocola junto à recorrida seu recurso voluntário via do qual pleiteia a reforma total da decisão adotada pelo julga



dor singular.

A peça recursal reproduz as alegações constantes de impugnação quando fundamenta:-

"Data maxima venia, ficou sobejamente demonstrado naquela peça vestibular, que a recorrente-contribuinte recolheu os tributos devidos em inteira conformidade com a legislação tributária vigente, especialmente no que tange a aplicação do § 3º do art. 10, do Decreto lei nº 1.598, de 1977 e do art. 282 do RIR (Decreto nº 85.450, de 1980).

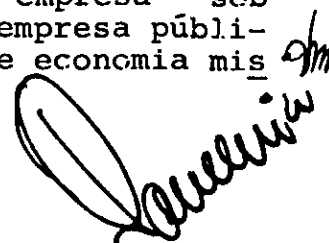
A recorrente, por exercer a atividade de construção civil e obras de engenharia por empreitada para pessoas de direito público, usou do seu direito emanado dos dispositivos supra mencionados, para diferir a tributação do lucro até a sua efetiva realização, no caso do contrato com a Açominas - Aços Minas Gerais S/A., entidade inscrita no rol dos textos oficiais mencionados.

E mais, a contribuinte considerou, para efeito do diferimento, o lucro parcial, quando poderia ter diferido a totalidade do lucro. Com isto, a recorrente, ao exercer apenas parcialmente o seu direito ao diferimento, ao invés de se beneficiar com uma restituição do tributo (face aos créditos do IR recolhidos com duodécimos), ofereceu lucros à tributação, antecipa dos em duodécimos o recolhimento.

Portanto, a dedução das remunerações pagas aos administradores, não excedeu ao teto de 30% do lucro real (art. 236, RIR/80), mas apenas tal dedução foi calculada sobre o lucro oferecido à tributação, na medida em que o diferimento diz respeito ao valor devido do tributo (montante do imposto), benefício fiscal que não interfere na apuração do lucro líquido do exercício.

Tal estímulo fiscal significa tão-somente que o pagamento é que foi postergado, dilatado, diferido, para o futuro, conforme permite o art. 282, do RIR, aqui "in verbis":

art. 282 "- No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos artigos 280 ou 281, com pessoa jurídica ou direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública sociedade de economia mis



ta ou sua subsidiária, o con-
tribuinte poderá diferir a
tributação do lucro até sua
realização, observadas as se-
guintes normas (...omissis...)"

Também, é de se ressaltar, que o parágrafo 2º
do art. 236 do RIR, limita a remuneração em
função do lucro real havido, não fazendo nenhu-
ma referência ou distinção entre o lucro tribu-
tado e/ou lucro diferido, que em última análi-
se compõem o lucro real.

Por último, o suposto segundo "erro" também
não existe. Conforme foi dito, a recorrente fez
a exclusão de dividendos recebidos e já tribu-
tados das empresas mencionadas na impugnação,
juntando toda a documentação relativa.

Conforme os ilustres membros do Conselho po-
dem ver, a decisão do Delegado do DARF que de-
negou a impugnação da Sermeco S/A., está eiva-
da de vícios equívocos que a tornam passível
de uma justa revisão por parte deste órgão."

É o relatório.

V O T O

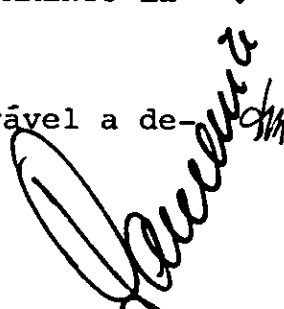
Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI - Relator

Feito regular. Representação legítima. Caracterizada
a tempestividade do recurso.

No tocante aos dividendos não há se discutir sobre
a acertada decisão da autoridade singular porquanto a recorrente
nada acrescenta que possa reformar a decisão "a quo", que assim
sentenciou:-

"QUANTO AOS DIVIDENDOS, EXCLUÍDOS DO LUCRO LÍ-
QUIDO PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL, NÃO
FOI DEMONSTRADO PELA INTERESSADA QUE OS MESMOS
FORAM CONSIDERADOS COMO RECEITA OPERACIONAL DO
PERÍODO, DE CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO LE-
GAL (ART. 256, DO RIR/80).

Quanto ao excesso de retiradas também louvável a de-



cisão singular. Com efeito dispõe o § 2º, do Artigo 236, do RIR/80:-

"A DEDUÇÃO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS NA FORMA DESTES ARTIGO, EM CADA PERÍODO-BASE, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO LUCRO REAL ANTES DE FEITA A DEDUÇÃO DESSAS MESMAS REMUNERAÇÕES (DECRETO-LEI Nº 401/68, ART. 16 § 1º)."

Ora, por definição, lucro real consoante o disposto no Artigo 154 do mesmo RIR/80 é o "lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (artigos 387 e 388) (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º)".

Portanto, pretendendo a recorrente se valer dos valores da faculdade que lhe atribui o inciso I, do Artigo 282, do supra citado RIR/80, ou seja, uma vez optado pelo diferimento da tributação do lucro até sua realização, tal critério implica, necessariamente, em excluir a parcela diferida do lucro líquido do exercício, para efeito de se determinar o lucro real.

Por isso obviamente acertado que no cálculo das retiradas, cuja base, como já foi dito e demonstrado é o lucro real, a exclusão da parcela de lucro diferida está, por definição, também excluída desse mesmo lucro real.

Por conseguinte inadmissíveis como válidas as assertivas da recorrente ao pretender válido o procedimento que exclui do lucro líquido determinada parcela para efeito de diferimento e concomitantemente pretender que essa mesma parcela excluída, para efeito de cálculo das retiradas, não seja "ipso facto" excluída do lucro real.

Por todo o estoriado pelo improvimento recursal. *gmr*

Brasília-DF, 14 de abril de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI, RELATOR